

Registro: 2025.0000075963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066449-77.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada BRUNA SAYURI SUZUKI DE OLIVEIRA, é apelado/apelante BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da autora, em sua parte conhecida e, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1066449-77.2024.8.26.0002

APELANTE/APELADO: BRUNA SAYURI SUZUKI DE OLIVEIRA

APELADO/APELANTE: BANCO C6 S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39323

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Sentença de parcial procedência – APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES – JUROS REMUNERATÓRIOS - Ausência de abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas, vez que inferiores ao dobro das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO -Regularidade da exigência, na hipótese, consoante o REsp 1.578.553/SP - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM Admissibilidade da cobrança, conforme o entendimento firmado no REsp 1.578.553/SP - TARIFA DE CADASTRO - Pretensão que sequer consta do pedido inicial, tratando-se, a rigor, de inovação recursal – Não conhecimento - PRÊMIO DE SEGURO – Abusividade reconhecida, com consequente recálculo das prestações - Aplicação do entendimento consolidado no REsp 1639320/SP - Sucumbência recursal (art. 85, § 11 c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC) - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, NA PARTE EM QUE CONHECIDO – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por BRUNA SAYURI SUZUKI DE OLIVEIRA (autora) e BANCO C6 S/A (réu), objetivando a reforma da r. sentença às fls. 164/181, cujo relatório é adotado, e que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em "ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada", para: "declarar a abusividade da exigência dos pagamentos a título de prêmio de seguro; para condenar BANCO C6 S.A. ao refazimento dos cálculos referentes ao negócio



jurídico, compensando ou repetindo eventual indébito, com atualização monetária, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, a contar da citação. A obrigação, inicialmente, é de fazer e, havendo saldo positivo em favor da parte demandante, após a apresentação dos cálculos refeitos referentes ao negócio jurídico, dar-se-á a intimação da parte demandada para o seu pagamento, na forma do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil. Condeno, diante de sua sucumbência substancial, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, BRUNA SAYURI SUZUKI DE OLIVEIRA ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, § 2º do mesmo diploma legal, em 15% do valor da causa, a ser corrigido, desde seu ajuizamento, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do Código de Processo Civil".

Sustenta a autora, em síntese: **a)** nulidade de cláusulas abusivas — juros aplicados acima da média de mercado (fl. 193, item 2.2); **b)** abusividade das tarifas de cadastro, registro do contrato e avaliação do bem



(fl. 196, item 2.4).

O recurso é tempestivo, preparado e não foi contrarrazoado.

Sustenta o réu, em síntese: **a)** ausência de venda casada — contratação regular do seguro prestamista (fl. 205, item 2.1); **b)** impossibilidade de restituição e recálculo das parcelas (fl. 209, item 2.2).

O recurso é tempestivo, preparado e foi contrarrazoado às fls. 219/226.

É o relatório.

O recurso da autora não comporta provimento, na parte em que conhecido, e a apelação do réu não comporta provimento.

Na hipótese, a requerente pretendeu a revisão de contrato de financiamento celebrado em 14/10/2022 (fl. 22), a prever cobrança de juros à taxa mensal de 2,20% e anual de 29,92% (fl. 22, item F4).

E, conforme consulta ao site do Banco Central¹, as taxas médias de mercado para aquisição de veículo vigentes na data da pactuação eram de 2,03% ao mês e de 27,20% ao ano, de modo que as taxas de juros praticadas não são abusivas, vez que inferiores ao dobro das taxas de juros médias divulgadas para o período, não comportando, portanto, limitação ou substituição.

Sobre o tema, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de

¹ https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina



Justiça em sede de recursos sob o rito dos repetitivos:

"ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No que se refere à tarifa de registro, observa-se no contrato a exigência (fl. 22, item B9), cobrança essa devidamente questionada na petição inicial (fl. 7, item B9) e no recurso (fl. 196, item 2.4).

Entretanto, observa-se à fl. 21 que o serviço foi devidamente prestado, sendo que o valor exigido não diverge dos comumente cobrados em casos semelhantes, de modo que não se verifica abusividade, à luz do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos:

"TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: [...] 2.3. <u>Validade</u> da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como <u>da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato</u>, ressalvadas a: 2.3.1. <u>abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado</u>; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

Quanto à tarifa de avaliação de bem, observa-se no



contrato a exigência (fl. 22, item D2), cobrança essa devidamente questionada na petição inicial (fl. 9, item D2) e no recurso (fl. 196, item 2.4).

Acerca da matéria, também já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, em apreciação de recursos repetitivos:

"TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: [...] 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

Todavia, observa-se à fl. 105 que o serviço foi devidamente prestado, por valor que não diverge dos comumente cobrados, de modo que não há abusividade, no caso concreto.

No que concerne à tarifa de cadastro, anote-se que a pretensão revisional não constou do pedido inicial (fls. 1/17), tratando-se, a rigor, de inovação recursal, sequer passível de conhecimento.

Quanto ao seguro prestamista, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: [...] 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

E, o próprio teor da avença, à fl. 22 (item B6), indica que não foi concedida oportunidade de escolha à consumidora, seja quanto à



CDC).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação, seja quanto à seguradora (cujos dados já vieram grafados no contrato).

Portanto, configurada a venda casada (art.39, I, do

A propósito, já decidiu esta C. Câmara:

"APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Seguro prestamista e título de capitalização. Configuração de venda casada no caso concreto. Contrato acessório de título de capitalização que não guarda nexo com o contrato principal (financiamento de veículo). Ausência de oportunização ao consumidor da escolha da seguradora. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apel n. 1032477-58.2020.8.26.0002, Relator Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 06/04/2021).

Relativamente ao pedido de recálculo das prestações, considerando-se que a tarifa afastada (seguro) integra o custo efetivo total do contrato, era mesmo de rigor o seu acolhimento.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

"APELAÇÃO. Contrato bancário. Tarifas bancárias. Tarifa de avaliação. Recursos Especiais nºs 1.578.553/SP, 1.578.526/SP e 1.578.490/SP, 1.639.320/SP. (Temas 958 e 972). Realização de avaliação comprovada. Repetição do indébito de forma simples. Reflexo no cálculo do Custo Efetivo Total. Majoração dos honorários advocatícios. Cabimento. Artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido" (Apelação Cível 1005026-46.2020.8.26.0297; Relator: Desembargador Décio Rodrigues; 21º Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/05/2021).

No mais, quanto à verba honorária, verifica-se que o



montante fixado pelo Juízo "a quo" não comporta redução, haja vista que foi estipulado em observância aos critérios previstos nos incisos do § 2° , do art. 85, do CPC.

Logo, a r. sentença deve ser mantida.

Em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários devidos pela autora para o importe de 17% sobre o valor atualizado da causa.

Deixa-se de majorar honorários em face do réu, diante da ausência de fixação na Origem e, também porque o ônus sucumbencial deve continuar a ser atribuído integralmente à requerente, diante da substancial sucumbência, inclusive na fase recursal, aplicando-se a norma do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, **em sua parte conhecida** e, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC.

FABIO PODESTÁ

Relator